

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 936, DE 01 DE ABRIL DE 2020.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL 2020

Acrescenta a possibilidade de
saque do FGTS

EMENDA ADITIVA Nº
(Do sr. Alan Rick)

Inclua-se na medida provisória nº 936, de 1 de abril de 2020 o seguinte artigo:

Art. ° -. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, excepcionalmente será permitido a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS também nos seguintes casos:

I - Necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra dos efeitos diretos da pandemia de COVID -19, observadas as seguintes condições:

- a) Tenha sofrido redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.
- b) Tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) após a redução ou suspensão do contrato de trabalho.
- c) O valor máximo do saque da conta será de um salário mínimo por mês de redução ou suspensão do contrato de trabalho



II - Quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiverem internados em estado crítico, em razão da COVID-19, nos termos do regulamento;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é instituir o saque emergencial do FGTS para a situação da pandemia do COVID-19 que vivemos.

O Coronavírus é um vírus que causa infecção respiratória e tem uma rápida disseminação.¹ O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia, pelas proporções que a infecção tomou nos últimos meses.

Além disso, diversos Estados da federação publicaram decretos determinado o fechamento de lojas e comércios afetando diretamente trabalhadores. E em decorrência disso, alguns trabalhadores perderam as suas rendas. A MP 936 trouxe a possibilidade de redução da jornada de trabalho e dos salários além de suspensão do contrato de trabalho. Apesar de instituir o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, este não será suficiente para manter a mesma renda do trabalhador.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem precipuamente trazer segurança ao trabalhador em momentos de necessidade, agindo como uma espécie de seguro para que o trabalhador e sua família não fiquem desamparados. Nada mais justo que o trabalhador poder utilizar esta garantia para manter-se durante esta crise.

Por esse motivo, trabalhadores estão recorrendo ao Poder Judiciário para conseguir sacar o FGTS. O argumento principal que está sendo utilizado é

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. O que é coronavírus? (COVID-19). Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/>>.



com base no artigo 20, XVI, alínea “a” da Lei 8.036/1990², que prevê que em casos de urgência e gravidade de desastre natural a conta do FGTS pode ser movimentada, com requisito de ter sido decretada a calamidade pública pela União ou o Estado que o cidadão mora.

Porém, não é interessante que o judiciário sofra sobrecarga de trabalho com ações para saque do FGTS neste momento tão delicado em que vive o país. Também temos o impacto causado nas famílias pela recente MP 936, que prevê a possibilidade de redução ou suspensão do contrato de trabalho, onde nestas situações é justo que o trabalhador possa usar seu saldo do FGTS para complementar sua renda.

Pelo exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

Alan Rick
Deputado Federal DEM/AC

² BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036compilada.htm>.

